SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207482 - SC (2025/0123590-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	VENICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que deu provimento ao recurso especial de acusado, desclassificando o crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.
2. A decisão agravada baseou-se na ausência de provas seguras do tráfico, considerando que o recorrente assumiu que a droga era para uso pessoal e que não havia indícios suficientes de difusão ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do caso são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas ou se devem ser consideradas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada destacou que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não permite concluir pela configuração do crime de tráfico, na ausência de outros indícios de difusão ilícita.
5. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, considerando que o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, devendo o decreto condenatório estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico.
6. A ausência de provas seguras do tráfico e a admissão do recorrente de que a droga era para uso pessoal justificaram a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas apreendidas, sem outros indícios de difusão ilícita, não é suficiente para configurar o crime de tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida sobre a destinação das drogas apreendidas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA48641391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 798d684c-17b0-45e4-8cf0-41a4e906fb0e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA48641391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 02/07/2025 06:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 798d684c-17b0-45e4-8cf0-41a4e906fb0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207482 - SC (2025/0123590-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	VENICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que deu provimento ao recurso especial de acusado, desclassificando o crime de tráfico de drogas para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

2. A decisão agravada baseou-se na ausência de provas seguras do tráfico, considerando que o recorrente assumiu que a droga era para uso pessoal e que não havia indícios suficientes de difusão ilícita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do caso são suficientes para configurar o crime de tráfico de drogas ou se devem ser consideradas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada destacou que a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não permite concluir pela configuração do crime de tráfico, na ausência de outros indícios de difusão ilícita.

5. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, considerando que o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, devendo o decreto condenatório estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico.

6. A ausência de provas seguras do tráfico e a admissão do recorrente de que a droga era para uso pessoal justificaram a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA47873758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:08
Código de Controle do Documento: fbf9c78b-b49b-4f2d-ad99-31f974ad43c0

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de drogas apreendidas, sem outros indícios de difusão ilícita, não é suficiente para configurar o crime de tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado quando há dúvida sobre a destinação das drogas apreendidas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (e-STJ, fls. 396-409) contra decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 383-387), em que dei provimento ao recurso especial de VENICIO BRITO DA SILVA, desclassificando o crime de tráfico de drogas para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Requer a reconsideração da decisão para restabelecer a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Ressalta que a quantidade de drogas não é ínfima e que o agravado não apresentou "justificativa verossímil sobre o transporte dos entorpecentes até o bairro Lagoa da Conceição, especialmente porque residia, à época, no bairro Tapera, o qual se localiza em direção totalmente oposta daquele".

Ainda, afirma que o agravado ostenta condenação anterior por crime de tráfico de drogas.

Não sendo este o entendimento, postula que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 383-387):

> "A Corte de origem detalhou a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, nestes termos (e-STJ, fls. 260-267):

Documento eletrônico VDA47873758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:08
Código de Controle do Documento: fbf9c78b-b49b-4f2d-ad99-31f974ad43c0

‘A materialidade do crime emerge do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, termo de exibição e apreensão e laudo pericial, em que atestado que as substâncias entorpecentes apreendidas na posse do acusado correspondiam a 13 (treze) porções de cocaína, pesando 11,3g (onze gramas e três decigramas) e 6 (seis) porções de maconha, pesando 126g (cento e vinte e seis gramas), acondicionadas individualmente. A autoria encontra-se igualmente demonstrada. A fim de compreender as circunstâncias fáticas, colacionam-se os depoimentos colhidos nas duas etapas do processo, os quais foram devidamente apontados pelo Togado sentenciante e guardam fidedignidade à mídia produzida. O Policial Militar Raphael Yunes de Freitas , ratificando a versão apresentada na fase indiciária, discorreu em juízo que:

‘Estavam fazendo um patrulhamento no Saco dos Limões, momento em que avistaram um veículo trafegando normalmente a sua frente; porém, o réu, que estava sentado no banco de trás, notou a viatura atrás do veículo e começou a ter um comportamento suspeito, mexendo-se e olhando para trás reiteradamente; a guarnição então fez uma abordagem, do motorista e dele; o motorista era motorista de aplicativo e estava com o celular aberto; onde o réu estava sentado, tinha uma bolsa com uma quantidade de drogas fracionadas, cocaína e maconha; o réu confirmou que era dele; o motorista disse que a mochila não era dele; por isso, foi feita a prisão do réu; o motorista e o réu não se conheciam; acredita que as drogas estavam embaladas para vender; o réu disse que era para consumo, mas não foi levado em consideração devido à quantidade e ao fracionamento; o destino da viagem era a Lagoa da Conceição (evento 89, VIDEO1).

No mesmo sentido, seu colega de farda,João Rodrigo Vieira, declarou na audiência instrutória que:

‘No dia dos fatos, estava de serviço, descendo a geral do Saco dos Limões, saindo da base no Morro do Caeira, onde ficaram sabendo que foi o ponto de origem da viagem do réu; estavam fazendo uma ronda na localidade e avistaram o veículo; até então, não tinha nada demais; mas viram que o réu avistou a guarnição e ficava olhando para trás de forma abrupta; isso levantou as suspeitas da guarnição, o que motivou a abordagem no veículo; foi feita a busca pessoal e a busca veicular; só tinha o motorista do uber e o réu dentro do veículo; foi encontrada uma bolsa onde o réu estava sentado, onde tinha maconha e cocaína; o motorista disse que não era dele; o réu falou que era dele, para uso pessoal; acha que não tinha dinheiro; as drogas estavam fracionadas, prontas pra venda; conhecia o réu de outras ocorrências, mas nunca o pegou em flagrante; já o conhecia do tráfico de drogas (evento 89, VIDEO1).’

Ainda, o policial militar Matheus Nascimento narrou no âmbito judicial:

‘Estavam em patrulhamento pela rua do Saco dos Limões; o veículo da frente era o Renault Kwid; o passageiro do banco de trás estava muito nervoso, sempre olhando para trás, para viatura, o que levantou a suspeita da guarnição, motivando a realização da abordagem; no banco de trás do carro, onde o réu estava sentado, tinha uma bolsa com drogas embaladas provavelmente para vendas; em razão disso, conduziram o réu; o motorista era evidentemente motorista de uber, estava com aplicativo aberto; foram apreendidas porções de cocaína e maconha; não conhecia o réu, mas sabe que o réu é

Documento eletrônico VDA47873758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:08
Código de Controle do Documento: fbf9c78b-b49b-4f2d-ad99-31f974ad43c0

conhecido; não se recorda se foi encontrada balança de precisão; só se lembra da bolsa e da droga (evento 89, VIDEO1).'

O motorista de Uber, Felipe Augusto Ignácio da Silva, que estava transportando o acusado no momento dos fatos, compareceu em juízo e disse que:

'É motorista de Uber há 2 anos; como está morando na Lagoa, colocou o destino Lagoa para ir pra casa; veio uma corrida do Saco dos Limões para a Lagoa, que o depoente aceitou; subiu a rua, pegou o réu e, quando começou a descer, a polícia chegou; o réu estava tranquilo, só que a polícia foi fazer a abordagem e o réu estava com as drogas, em uma bolsa no lado do acusado ; perguntou pro réu o que ele faria na Lagoa, ele comentou algo no sentido de que iria para a casa de um amigo (evento 89, VIDEO1).'

Por sua vez, perante a autoridade policial, o réuVenício Brito da Silva negou a prática do tráfico, mas admitindo que, de fato, estava na posse das drogas apreendidas, as quais seriam destinadas ao seu consumo próprio:

'Não era tráfico, nenhum momento estava praticando o tráfico; aquilo ali era para seu uso, para usar durante a semana, durante 15 dias; é usuário de maconha e de cocaína; tinha 100g de fumo e 9g de pó; estavam tudo em saquinho fracionado, mas tudo junto; era uso, não venderia; estava indo para casa, no Tapera, Sul da Ilha, mas antes passaria na Lagoa da Conceição para dar uma volta, tem amigos, frequenta bastante; tem passagem por tráfico; dessa vez, não estava traficando (evento 1, VIDEO3).'

Durante seu interrogatório judicial, o acusado manteve a mesma narrativa, asseverando que:

'A droga foi pega com ele mesmo; tinha recebido o dinheiro e passado no Morro do Caeira, para comprar droga para consumo pessoal; não precisa do tráfico de drogas, tem dois empregos; em nenhum momento, ficou nervoso dentro do carro, não estava esperando uma abordagem; tinha comprado a droga há menos de 30min; pagou R$ 300 no 'fumo' e R$ 150 no 'pó'; a maconha seria consumida durante um mês, porque fuma todos os dias, e a cocaína era para ser consumida só no final de semana; faz 3 anos que estava na rua e não estava dando transtorno para a guarnição, só agora que comprou drogas para consumo pessoal (evento 89, VIDEO1).'

Pois bem. Oportuno consignar, primeiramente, que, inobstante a ausência de flagrante de comércio propriamente dito, bem como a inexistência de apreensão de petrechos típicos da traficância por ocasião do flagrante, as circunstâncias dos autos revelam que a droga apreendida com o réu possuía designação mercantil.
Frente ao cenário retratado nos autos, resume-se que os policiais militares participantes da ocorrência narraram, de forma firme e uníssona, que estavam em patrulhamento pelo bairro Saco dos Limões, nesta Capital, quando avistaram um veículo à frente, trafegando normalmente. Contudo, observaram que o ocupante do banco traseiro do automóvel, ao notar a viatura, apresentou um comportamento suspeito, movimentando-se e olhando repetidamente para trás. Diante das suspeitas e, realizada a abordagem do veículo, o qual tratava-se de automóvel utilizado para o transporte privado urbano (Uber), verificaram que junto do passageiro Venício Brito

Documento eletrônico VDA47873758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:08
Código de Controle do Documento: fbf9c78b-b49b-4f2d-ad99-31f974ad43c0

da Silva, que estava acomodado no banco de trás, havia uma bolsa contendo cocaína e maconha - especificamente 13 porções de cocaína, pesando 11,3g, e 6 porções de maconha, pesando 126g, conforme posteriormente atestado em exame pericial -, acondicionadas individualmente, tendo o acusado justificado que seria para seu próprio consumo. Anota-se, no ponto, que as palavras de agentes públicos, sobretudo no âmbito da atuação policial, quando coerentes e harmônicas, não podem ser desconsideradas ou desacreditadas meramente pela sua condição funcional, porquanto estão revestidas de evidente eficácia probatória, gozando de presunção juris tantum, podendo ser desconstituídas apenas por robusta prova em sentido contrário. Ostentam, ademais, boa-fé presumida, de modo que podem e devem ser consideradas pelo magistrado para fundamentar o seu convencimento.

[...]

Nessa linha, constata-se do presente caso que a natureza e a quantidade de drogas apreendidas com o réu evidenciam que as substâncias ilícitas se destinavam à traficância, mormente porque Venício transportava e trazia consigo o total de 19 porções de entorpecentes (sendo 13 de cocaína e 6 de maconha), devidamente embaladas, montante este não compatível com o consumo pessoal. Inclusive, sobre a temática, importante salientar que na recente data de 26/06/2024, o Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do Tema 506, por meio do qual declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal para fatos envolvendo posse para uso próprio de porção inferior a 40g de maconha. Em outras palavras, somente será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40g de cannabis sativa (ou seis plantas-fêmeas), ou seja, diverso do caso em exame, em que apreendido com o réu a quantidade de 126g da referida droga. Quanto à versão apresentada pelo réu apelante, não há justificativa crível quanto ao transporte dos entorpecentes até o bairro Lagoa da Conceição, a despeito de residir em local diverso, situado no bairro Tapera, conforme declarado em seu interrogatório policial. Aliás, quanto à narrativa policial de que Venício já era conhecido de outras ocorrências, não se pode ignorar o histórico criminal do réu, o qual ostenta a condição de reincidente, por condenação pela prática de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, no bojo dos autos da ação penal n. 5004473-31.2020.8.24.0023, com trânsito em julgado datado de 08/10/2021 (Ev. 5.1), pois surpreendido em circunstâncias semelhantes ao caso em apreço, já que flagrado, em via pública, no bairro Lagoa da Conceição, na posse de 18 porções de cocaína. Não bastasse, o acusado responde a outra ação penal em andamento, referentes aos autos n. 5078497-25.2023.8.24.0023, pela suposta infração do art. 33, caput, da Lei de Drogas, já que fora apreendido em sua residência, localizada no bairro Tapera, cerca de 5 porções de maconha e 1 de cocaína, além de apetrechos comumente utilizados na mercancia (Ev. 5.4).'

Conforme se observa, o Tribunal *a quo* procedeu à condenação do agravante com base nos depoimentos dos policiais e na apreensão de 126g de maconha e 11,3g de cocaína.

Destacou que, de acordo com os policiais, estes estavam fazendo patrulhamento de rotina e observaram o passageiro de um veículo em atitude suspeita, sempre olhando para a guarnição e se movendo de forma abrupta.

Documento eletrônico VDA47873758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:08
Código de Controle do Documento: fbf9c78b-b49b-4f2d-ad99-31f974ad43c0

Assim, procederam à abordagem do automóvel, conduzido por um motorista de aplicativa, e apreenderam com o recorrente, que ocupava o banco traseiro de passageiro, a droga acima referida.

Entretanto, extrai-se do acórdão que os policiais não destacaram nenhum comportamento indicativo da difusão ilícita.

Como se vê, o réu não foi monitorado mantendo contato com outros possíveis usuários e não estava na posse de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

Ainda, a quantidade de drogas apreendidas, por si só, não permite concluir pela configuração do crime de tráfico.

Como se sabe, o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

É sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Destarte, considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que o recorrente assumiu que a droga era sua e destinada ao uso, de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto

Documento eletrônico VDA47873758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/06/2025 13:00:08
Código de Controle do Documento: fbf9c78b-b49b-4f2d-ad99-31f974ad43c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.207.482 / SC

Número Registro: 2025/0123590-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000816120248240523

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VENICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	VENICIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48640481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:52
Código de Controle do Documento: 35deddca-b0dc-4f3c-89ee-3a50558d1b8a

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:25:52
Código de Controle do Documento: 35deddca-b0dc-4f3c-89ee-3a50558d1b8a